

**Proc. TC- 007.422/2010-5**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Darli Ancelmé, ex-Prefeito do Município de Itálva/RJ, em face do Acórdão 2.631/2013 - 2ª. Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de irregularidades na execução do convênio 940/2002, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela municipalidade, para aquisição de unidade móvel de saúde – UMS (veículo tipo Van zero Km).

Irresignado com a deliberação, o responsável interpôs o recurso que ora se aprecia (peça 46), cujos argumentos podem ser assim resumidos:

- a) quando da sua citação, o recorrente não possuía condições de proceder à sua defesa, em razão de estar “mergulhado numa depressão profunda que lhe retirou completamente a condição de exercer atos dos mais rotineiros de sua vida”. Não se recordaria sequer de ter recebido a correspondente notificação. Tal fato, no seu entendimento, afastaria os efeitos da revelia, ensejando a reabertura do prazo para sua defesa;
- b) seria pessoa de ílibada moral, jamais se envolvendo em qualquer ato que desabonasse sua conduta;
- c) a aquisição da UMS se deu com a maior transparência e ampla publicidade, seguindo a modalidade legal e as regras atinentes à disputa pública, com vantagem para o erário;
- d) a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo ministério (parecer GESCON 1313, de 13/4/2004, à peça 3, p. 57, e parecer GESCON 3215, de 2/8/2007, à peça 46, p. 71-73).

As alegações do recorrente foram analisadas mediante a instrução que constitui a peça 51, posicionando-se a Serur pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

No entendimento do auditor responsável pela instrução, o recorrente não comprovou a sua suposta incapacidade, assim como não logrou elidir o débito apurado.

Ademais, considerou que não lhe socorreria o fato de a prestação de contas ter sido aprovada pelo órgão repassador, por entender que “as manifestações anteriores favoráveis às prestações de contas foram forjadas”, em função do “esquema que se instalou no âmbito da Administração Pública Federal”.

Destacou, ainda, os diversos aspectos da “ação criminoso”, que envolveria, além da obtenção de pareceres “fabricados” no âmbito do ministério, a “cooptação de parlamentares para apresentar emendas ao orçamento” e a realização de procedimentos licitatórios fraudulentos pelas prefeituras municipais.

Nesse sentido, trouxe à baila o teor do Parecer GESCON 2530, de 15/6/2007, cuja cópia foi juntada pelo recorrente, que apontou, **além da ausência da necessária pesquisa de preços**, a ocorrência de outras irregularidades/impropriedades que teriam sido detectadas pela CGU (Relatório de Fiscalização/SFC/CGU – Sorteio nº 21/2006), quais sejam (peça 46, p. 30-33):

- a) inexistência do edital de licitação original formalizado de acordo com o § 1º do art. 40 da Lei 8.666/1993;
- b) ausência da portaria de nomeação da Comissão de Licitação;
- c) inexistência de identificação do convênio na nota fiscal fornecida;
- d) inexistência de assinaturas dos representantes das empresas nos documentos de habilitação e de julgamento das propostas na abertura do certame;
- e) impossibilidade de atestar que o veículo adquirido estava em condições de zero Km, conforme previsto no plano de trabalho, “uma vez que a NF entregue a conveniente estava em nome da empresa vencedora e não da fábrica, tendo sido o veículo emplacado no Estado de Mato Grosso”.

A par dessas irregularidades, consignou como mais grave o fato de que “o veículo adjudicado não era zero km, mas se tratava de um veículo usado”, ano 1998.

Em razão disso, propôs o não provimento do recurso interposto.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica. Todavia, entendo necessárias algumas observações quanto à análise empreendida.

Com efeito, concordo com o entendimento exarado pelo auditor instrutor no sentido de que as alegações ora aduzidas pelo recorrente não têm o condão de afastar a sua responsabilidade — visto que não logrou trazer elementos capazes de elidir o débito a ele imputado — ou, ainda, justificar a sua revelia.

No entanto, entendo que as ponderações tecidas nos itens 18 a 20 da instrução à peça 51 se mostram inoportunas, não devendo ser levadas em conta quando da apreciação deste recurso. Explico.

O Sr. Darli Ancelmé foi citado em função da **ocorrência de superfaturamento** na aquisição, transformação e fornecimento de equipamentos da UMS objeto da Tomada de Preços 4/2002, **que fora “facilitado** pelo seu ato administrativo de homologação do processo licitatório **sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido”**.

**Portanto, as irregularidades imputadas ao responsável pelo Tribunal foram apenas o superfaturamento e a ausência da devida pesquisa de preços, não sendo possível, neste momento processual, aduzir agravantes que não foram considerados quando da citação do Sr. Darli Ancelmé.**

A despeito disso, registro que, notificado a respeito do Parecer GESCON 2530/2007, o responsável apresentou cópia do decreto de constituição da Comissão de Licitação (alínea “b” – peça 46, p. 37-38), bem assim ofereceu os esclarecimentos acostados à peça 46, p. 34-40.

No tocante à ocorrência “a”, informou que não seria costume da prefeitura a juntada do edital original de licitação ao processo, mas que providências nesse sentido seriam adotadas futuramente.

Quanto à nota fiscal (alínea “c”), a ausência de identificação do convênio teria decorrido de lapso, mas o documento descreveria “minuciosamente o objeto do mesmo”.

Com relação à ausência de pesquisa de preços e às características do veículo (alínea “e”), alegou que a UMS estaria em “conformidade com as especificações e quantitativo descrito no plano de trabalho e o preço praticado está dentro da margem do mercado”.

Por fim, quanto aos documentos de habilitação, asseverou que estariam devidamente rubricados pelos respectivos representantes das empresas licitantes, conforme cópia da ata anexada (alínea “d” – peça 46, p. 39-40 e 52-69).

Analisando a documentação então apresentada, bem assim a inserta às peças 1-3, verifiquei que, de fato, não há cópia do edital de licitação original, tão somente da minuta submetida à análise da procuradoria do município (peça 2, p. 44-50, e peça 3, p. 1-7) e dos avisos de licitação (peça 3, p. 10-12).

Nas atas de julgamento do certame (Tomada de Preços 04/2002), além das rubricas dos membros da comissão de licitação, há quatro outras. Todavia, sem identificação, não sendo possível concluir que correspondem às assinaturas dos representantes das empresas participantes (peça 3, p. 13-14 e 18, e peça 46, p. 39-40).

Da mesma forma, a nota fiscal à peça 3, p. 33, como registrado pela CGU, não traz a identificação do convênio, de forma a estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a despesa realizada.

No entanto, consta que o veículo adquirido com os recursos do Convênio 940/2002 era zero Km, ano 2002, modelo 2002, conforme CRLV em nome da prefeitura acostado à peça 3, p. 34, e não ano 1998, como indicou o auditor instrutor. De fato, o documento por ele apontado (peça 46, p. 51) se refere à UMS (ônibus 1998) adquirida com recursos do Convênio 1.204/2002, juntamente com a van zero Km objeto do Convênio 940/2002, mediante a mesma Tomada de Preços 04/2002.

A par do exposto, entendo que os documentos aduzidos aos autos levam à conclusão de que a maioria das irregularidades identificadas pela CGU teriam efetivamente ocorrido. No entanto, como já salientei, não foram objeto de questionamento anterior do Tribunal e, portanto, não devem figurar como agravantes na análise deste recurso.

Feitas essas observações, à semelhança da Serur, posiciono-me por conhecer o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, nos exatos termos, o acórdão recorrido.

Ministério Público, em 16 de setembro de 2013.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral